**De:** Henrique Cabeleira - CCDR Algarve [mailto:hcabeleira@ccdr-alg.pt]   
**Enviada:** terça-feira, 17 de Janeiro de 2017 19:40  
**Para:** 'Jorge Eusébio'  
**Assunto:** FW: Discussão sobre a tipologia REN - dunas costeiras

***PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA REN E DA PORTARIA N.º 419/2012***

*Ref.ªs:*

*- Extrato de um documento aprovado pelo ex-Grupo de Trabalho do Território (GTT) na 7ª reunião 05.01.2015;*

- Apontamentos do Sr. Professor Carlos Souto Cruz;

- Ensaio técnico elaborado pelo LNEG (dezembro 2016)

Contributo para a discussão

1.        É compreensível a proposta de aditamento do Anexo II do Regime Jurídico da REN (RJREN) para as situações indicadas, a fim de refletir especificidades regionais da abrangência e extensão para o interior das *Dunas costeiras e dunas fósseis*.

1.1      O Anexo II do RJREN consagra as especificidades regionais nas alíneas b) e c) do título III, respetivamente “Agricultura em masseiras (…) e “Ações nas regiões delimitadas de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola.”, mas sem que a admissibilidade da sua execução seja estendida a *Dunas costeiras e dunas fósseis*.

1.1.1   Seria de supor que a agricultura em masseiras fosse admissível, porque constitui uma forma de aproveitamento agrícola tradicional, único e específico da região norte, com aproveitamento do substrato dunar, mas não é o que se verifica, talvez por lapso, sendo de notar que essa forma de aproveitamento só era interdita no anterior RJREN em “duna primária” (Anexo IV do Decreto-Lei 180/2006, de 6 de setembro).

2.        Após interpretação atual do documento aprovado pelo ex-GTT, alerta-se para que a possibilidade de admissão em “dunas interiores” ou “mantos de areia interiores” possa ser inconsequente, porque sem objeto concreto de aplicação.

Não é feita no Anexo II do RJREN uma diferenciação dessas componentes da estrutura dunar, e não são estabelecidos no Anexo I, secção I, alínea g) uma definição ou critério de delimitação para as mesmas.

Por sua vez, as *Orientações estratégicas de âmbito nacional e regional da REN* também não estabelecem nos critérios de delimitação genérica ou específica (respetivamente pontos 1.7 e 1.7.2 da secção III) indicações precisas para essas componentes do sistema - sendo a abordagem feita ao nível da duna embrionária, duna frontal, dunas semiestabilizadas e “outras dunas, estabilizadas pela vegetação”.

2.1      As CCDR avaliarão a possibilidade de aplicação das situações propostas, sendo que, no caso do Algarve, as cartas municipais da REN não têm diferenciação a esse nível nem os corpos e sistemas dunares identificadas na região têm largura ou extensão para o interior que possa tornar operativo o aditamento proposto no Anexo II do RJREN.

3.        Para que a admissão dos usos e ações identificados em “dunas interiores” ou “mantos de areia interiores” possa ser operativa nas cartas municipais em que não se verifique uma diferenciação clara nesse âmbito, colocar-se-á a necessidade de alteração da carta da REN municipal para dar corpo à diferenciação proposta.

3.1      Nesse âmbito seria adequada a proposta do LNEG, pág.3, para a subdivisão entre as áreas dunares passíveis e não passíveis de ocupação com base na linha limite da “faixa de proteção em litoral arenoso”.

3.1      Na eventualidade de alteração da delimitação da REN, considera-se pertinente a opção defendida pelo Sr. Prof. Carlos Cruz: de incluir na REN apenas as *dunas holocénicas* (formadas durante os últimos 10 000 anos associadas à transgressão marinha/ subida das águas do mar) e não as designadas dunas *penestabilizadas wurmianas* (onde se identifiquem habitats caracterizados por comunidades vegetais psamófilas).

Dado que, como o professor refere, as comunidades vegetais das dunas interiores wurmianas ou mais antigas, já estabilizadas, são semelhantes às das dunas holocénicas mais antigas, a diferenciação seria feita não só pelo coberto vegetal mas essencialmente pela morfologia dos sistemas dunares.

3.2      Dada a excecionalidade da alteração, supõe-se que a mesma poderia ser promovida e justificada pela CCDR ao abrigo do n.º 4º do art.º 16.º do RJREN.

4.        Se a alternativa de alteração da REN no âmbito proposto não tiver acolhimento no grupo de trabalho, importará considerar que:

- A possibilidade de extensão dos usos e ações compatíveis para as situações sugeridas abrirá, certamente, margem de discricionariedade na apreciação das propostas que vierem a serem apresentadas à CCDR;

- A apreciação terá de ser feita com rigor e idoneidade técnica, partilhando responsabilidades com a respetiva Administração da Região Hidrográfica.

4.1      Sugerem-se os seguintes aditamentos ao Anexo II do RJREN:

- Glossário com a definição das referidas componentes do sistema dunar;

- Uma nota com indicação de que a apreciação das propostas será feita caso a caso, consoante a natureza e especificidade dos sistemas dunares em presença, sendo de excluir, à partida, a ocupação das seguintes zonas:

▪ duna frontal;

▪ dunas formadas sobre depósitos costeiros não consolidados (ver nota do LNEG);

▪dunas passíveis de vir a ser erosão marinha, quando exista informação precisa (tendo em conta a subida do nível do mar para um período de 100 anos, conforme nota do LNEG);

▪ Faixa de risco de inundação marinha definida em POOC ou estudos específicos publicados sobre a matéria;

▪ Dunas cinzentas (classificadas no âmbito da Rede Natura 2000) e outras dunas estabilizadas de elevado valor geobotânico e conservacionista.

Nota: quanto às demais propostas de alteração e aditamento no Anexo II, nada a apontar.

**Henrique Cabeleira**Chefe de Divisão de Ordenamento do Território,   
Conservação da Natureza e Valorização da Paisagem  
Direcção de Serviços de Ordenamento do Território

**CCDR Algarve  
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve**  
Praça da Liberdade, 2, 8000-164 Faro  
Tel. 289 895 200 - Fax 289 807 623  
[www.ccdr-alg.pt](http://www.ccdr-alg.pt/)